SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096944 - PA (2026/0186048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERLANIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por se voltar contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem que deferiu pedido de desaforamento.

2. Pretensão de conhecer o *writ* e, no mérito, determinar a realização do júri na comarca de Belém ou, subsidiariamente, promover novo julgamento do incidente de desaforamento com fundamentação concreta sobre a comarca de destino.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus*, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, à luz da alegação de flagrante ilegalidade e do dever de exame de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador, por configurar supressão de instância.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* somente é inaugurada após o pronunciamento de um órgão colegiado do Tribunal de origem, o que demanda o esgotamento dos recursos cabíveis na instância antecedente, notadamente o agravo regimental.

6. A invocação de flagrante ilegalidade e de dever de exame de ofício não afasta o óbice de competência, pois não substitui a deliberação colegiada exigida para inaugurar a jurisdição desta Corte.

Documento eletrônico VDA59047515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c3a315e7-2177-46c2-95a1-046a42cb7a12

7. O tema de fundo relativo ao desaforamento demanda apreciação inicial pelo Tribunal *a quo*, com análise colegiada dos elementos de segurança e conveniência da comarca de destino.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c3a315e7-2177-46c2-95a1-046a42cb7a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096944 - PA (2026/0186048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERLANIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por se voltar contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem que deferiu pedido de desaforamento.

2. Pretensão de conhecer o *writ* e, no mérito, determinar a realização do júri na comarca de Belém ou, subsidiariamente, promover novo julgamento do incidente de desaforamento com fundamentação concreta sobre a comarca de destino.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus*, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, à luz da alegação de flagrante ilegalidade e do dever de exame de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:07
Código de Controle do Documento: ce7f48ce-d7d5-41a8-90bc-82ac38c4d20a

4. A decisão agravada não merece reforma. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador, por configurar supressão de instância.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* somente é inaugurada após o pronunciamento de um órgão colegiado do Tribunal de origem, o que demanda o esgotamento dos recursos cabíveis na instância antecedente, notadamente o agravo regimental.

6. A invocação de flagrante ilegalidade e de dever de exame de ofício não afasta o óbice de competência, pois não substitui a deliberação colegiada exigida para inaugurar a jurisdição desta Corte.

7. O tema de fundo relativo ao desaforamento demanda apreciação inicial pelo Tribunal *a quo*, com análise colegiada dos elementos de segurança e conveniência da comarca de destino.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERLANIO JOSE DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 46/48).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, com denúncia recebida em 26 de junho de 2019. Após a pronúncia, foram apresentados os respectivos rol de testemunhas e o julgamento em plenário do Tribunal do Júri foi designado e redesignado. Na fase pré-plenário, a defesa noticiou ameaças telefônicas dirigidas ao patrono na data inicialmente prevista para o júri, o que motivou pedido de desaforamento e representação do Juízo de primeiro grau, com suspensão da sessão plenária marcada e remessa do incidente ao Tribunal de origem.

O pedido de desaforamento foi deferido pelo Desembargador Relator do Tribunal de origem.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do *writ* por se voltar contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* tem por objeto a ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação específica na escolha da comarca de destino do júri, notadamente porque foi preterida a capital Belém, apesar de pedido expresso do juízo de primeiro grau e parecer favorável da Procuradoria, e porque subsistiriam dúvidas quanto à segurança dos sujeitos processuais na região indicada.

Documento eletrônico VDA58698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:07
Código de Controle do Documento: ce7f48ce-d7d5-41a8-90bc-82ac38c4d20a

Aponta que a decisão agravada não examinou, nem mesmo de ofício, a ocorrência de flagrante ilegalidade, em afronta ao dever de controle previsto no art. 647-A do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o *writ* seja conhecido e, no mérito, concedida a ordem para que seja descolado o julgamento do júri para Belém ou, subsidiariamente, a realização de novo julgamento do pedido de desaforamento, com fundamentação concreta sobre a comarca de destino.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, verifico que o agravante insurge-se contra decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de origem que deferiu pedido de desaforamento (fls. 13/16).

Na oportunidade, ressaltou-se que a ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração inviabiliza seu conhecimento por esta Corte Superior em razão do não exaurimento de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.*
> *Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 891.469/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024)*

Documento eletrônico VDA58698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:07
Código de Controle do Documento: ce7f48ce-d7d5-41a8-90bc-82ac38c4d20a

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA.
1. Tendo a impetração sido direcionada à decisão monocrática proferida pelo relator, na origem, verifica-se o não exaurimento da instância antecedente.
2. "O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior" (AgRg no HC n. 399.172/MA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 840.269/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023)

Por fim, registro que quanto à invocação de dever de exame de ilegalidade flagrante, o argumento igualmente não afasta o óbice. A decisão agravada assentou que, ausente pronunciamento colegiado, a competência desta Corte não se inaugura, o que torna inviável a apreciação do mérito do *habeas corpus*, inclusive para eventual concessão de ofício.

Desse modo, uma vez que não se desincumbiu a defesa de se utilizar da via processual adequada a provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, de modo a possibilitar o exame da questão neste grau de jurisdição, não se poder conhecer da tese aventada, devendo, por isso, ser mantido o indeferimento liminar do *writ* recorrido (HC n. 470.704/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO COLEGIADA DO STJ. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTRO RELATOR. ART. 64, III, C/C ART. 202 DO RISTJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus pelo não exaurimento da instância antecedente,

Documento eletrônico VDA58698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:07
Código de Controle do Documento: ce7f48ce-d7d5-41a8-90bc-82ac38c4d20a

ao fundamento de que a impetração foi manejada contra decisão monocrática de Desembargador Relator que indeferiu liminarmente o writ originário.
2. O agravante sustenta a tempestividade do agravo, o cabimento do habeas corpus em hipótese excepcional de ilegalidade manifesta, a desnecessidade de incursão fático-probatória e a necessidade de julgamento pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Alega que a decisão do Juízo de Execução Penal homologou falta grave em desfavor do agravante sem apresentar fundamentação idônea quanto à perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias remidos.
4. Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem pleiteada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator na origem, sem que tenha havido deliberação colegiada do Tribunal a quo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, II, a, da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial impugnada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância precedente.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator na origem, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente.
8. A decisão monocrática recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator decidir liminarmente a impetração ou o recurso em habeas corpus, de forma monocrática, quando a matéria versada já se encontra pacificada em súmula ou no entendimento dominante do Tribunal.
9. Não há demonstração de interposição de agravo regimental para provocar a manifestação do órgão colegiado a respeito da matéria, o que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 1.053.916/PR, da minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJe de 10/03/2026; grifamos)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:07
Código de Controle do Documento: ce7f48ce-d7d5-41a8-90bc-82ac38c4d20a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.944 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0186048-8

Número de Origem:
00108873220188140039 108873220188140039 8167042020258140000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ARMANDO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ROBERLANIO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERLANIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:02
Código de Controle do Documento: 5608b618-6a02-428a-9f12-660ab1220a86

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:02
Código de Controle do Documento: 5608b618-6a02-428a-9f12-660ab1220a86